



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255571 - MG (2026/0027524-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO SALATIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA EM RAZÃO DA ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO PRODUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial ministerial e lhe negou provimento, mantendo acórdão que declarou extinta a punibilidade em execução penal, independentemente do pagamento da pena de multa cumulativa.

2. Condenação por crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com imposição de pena de multa de 583 dias-multa. Após o cumprimento da pena corporal, o juízo da execução declarou extinta a punibilidade, sem exigência de quitação da multa, por reconhecer a hipossuficiência do apenado assistido pela Defensoria Pública, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça em agravo em execução.

3. A decisão agravada aplicou o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça para admitir a extinção da punibilidade sem pagamento da multa quando reconhecida a hipossuficiência, assentando que a assistência pela Defensoria Pública, aliada à ausência de elementos concretos sobre capacidade econômica, autoriza presunção relativa de impossibilidade de quitação, cabendo ao órgão acusatório afastá-la com prova idônea. O agravante sustenta que a extinção da punibilidade sem pagamento da multa exige comprovação concreta da hipossuficiência, não bastando presunção fundada na assistência da Defensoria Pública, e que o Tema 931 não autoriza presunção automática de pobreza nem inversão do ônus probatório em desfavor do Ministério Público.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena corporal, apesar do inadimplemento da pena de multa, quando o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública e inexistem elementos concretos nos autos que evidenciem capacidade econômica para o adimplemento, à luz do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se, nessas hipóteses, a hipossuficiência pode ser presumida a partir da assistência pela Defensoria Pública, e se compete ao

órgão acusatório o ônus de elidir essa presunção mediante prova idônea da capacidade financeira do condenado.

III. Razões de decidir

5. O entendimento firmado no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o inadimplemento da pena de multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, quando alegada hipossuficiência do condenado, salvo se o juiz competente, em decisão motivada, indicar concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

6. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que há presunção de impossibilidade financeira de quitação da multa quando o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública e não há, nos autos, indicativos concretos de capacidade econômica, cabendo ao órgão acusatório o ônus de afastar essa presunção mediante prova idônea.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem, após reconhecer a natureza penal da multa e a prioridade do Ministério Público para sua execução, afirmou que o condenado tem o dever de adimplir integralmente o valor da multa como regra, salvo absoluta impossibilidade, a qual foi presumida diante da assistência pela Defensoria Pública e da ausência de prova em sentido contrário produzida pela acusação.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 931 (REsp 2.024.901/SP, Terceira Seção, DJe).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255571 - MG(2026/0027524-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO SALATIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA EM RAZÃO DA ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO PRODUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial ministerial e lhe negou provimento, mantendo acórdão que declarou extinta a punibilidade em execução penal, independentemente do pagamento da pena de multa cumulativa.
2. Condenação por crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com imposição de pena de multa de 583 dias-multa. Após o cumprimento da pena corporal, o juízo da execução declarou extinta a punibilidade, sem exigência de quitação da multa, por reconhecer a hipossuficiência do apenado assistido pela Defensoria Pública, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça em agravo em execução.
3. A decisão agravada aplicou o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça para admitir a extinção da punibilidade sem pagamento da multa quando reconhecida a hipossuficiência, assentando que a assistência pela Defensoria Pública, aliada à ausência de elementos concretos sobre capacidade

econômica, autoriza presunção relativa de impossibilidade de quitação, cabendo ao órgão acusatório afastá-la com prova idônea. O agravante sustenta que a extinção da punibilidade sem pagamento da multa exige comprovação concreta da hipossuficiência, não bastando presunção fundada na assistência da Defensoria Pública, e que o Tema 931 não autoriza presunção automática de pobreza nem inversão do ônus probatório em desfavor do Ministério Público.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena corporal, apesar do inadimplemento da pena de multa, quando o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública e inexistem elementos concretos nos autos que evidenciem capacidade econômica para o adimplemento, à luz do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se, nessas hipóteses, a hipossuficiência pode ser presumida a partir da assistência pela Defensoria Pública, e se compete ao órgão acusatório o ônus de elidir essa presunção mediante prova idônea da capacidade financeira do condenado.

III. Razões de decidir

5. O entendimento firmado no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o inadimplemento da pena de multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, quando alegada hipossuficiência do condenado, salvo se o juiz competente, em decisão motivada, indicar concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

6. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que há presunção de impossibilidade financeira de quitação da multa quando o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública e não há, nos autos, indicativos concretos de capacidade econômica, cabendo ao órgão acusatório o ônus de afastar essa presunção mediante prova idônea.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem, após reconhecer a natureza penal da multa e a prioridade do Ministério Público para sua execução, afirmou que o condenado tem o dever de adimplir integralmente o valor da multa como regra, salvo absoluta impossibilidade, a qual foi presumida diante da assistência pela Defensoria Pública e da ausência de prova em sentido contrário produzida pela acusação.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 931(REsp 2.024.901/SP, Terceira Seção, DJe).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 121-124).

Consta dos autos que EDUARDO SALATIEL DE OLIVEIRA foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com imposição de pena de multa fixada em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Após o cumprimento da pena corporal, o juízo da execução declarou extinta a punibilidade, independentemente do pagamento da multa, decisão mantida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em agravo em execução (fls. 42-51).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpôs recurso especial (fls. 65-81), admitido na origem (fls. 96-99), e sobreveio a decisão monocrática ora agravada (fls. 121-124). Há contrarrazões ao recurso especial (fls. 85-92).

A decisão agravada assentou, em síntese, a aplicação do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça para admitir a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa quando reconhecida a hipossuficiência, registrando que a assistência pela Defensoria Pública, aliada à ausência de elementos concretos sobre capacidade econômica, autoriza presunção relativa de impossibilidade de quitação, cabendo ao órgão acusatório afastá-la com prova idônea.

Concluiu que o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte e, por isso, negou provimento ao recurso especial (fls. 121-124).

O agravante sustenta que a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa exige comprovação concreta da hipossuficiência, não bastando presunção fundada exclusivamente na assistência da Defensoria Pública.

Argumenta, ainda, que o Tema 931 não autoriza presunção automática de pobreza e que não há inversão do ônus probatório em desfavor do Ministério Público; defende que cabe ao apenado comprovar a incapacidade financeira e que, no caso, não houve autodeclaração de pobreza nem elementos objetivos sobre a situação econômica, tendo a presunção sido adotada de forma abstrata (fls. 129-136).

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial. Subsidiariamente, pede a submissão do agravo regimental à Turma para seu provimento e, em consequência, o provimento do recurso especial (fls. 129-136).

É o relatório.

VOTO

O apenado foi condenado por tráfico de drogas e, após cumprir a pena corporal, permaneceu inadimplente com a multa cumulativa, circunstâncias em que o juízo da execução extinguiu a punibilidade pelo decurso regular do livramento condicional, enquanto o Tribunal de origem manteve a decisão por presumir hipossuficiência em razão da assistência da Defensoria Pública.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de reconhecer a extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, quando o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública e não há elementos nos autos que evidenciem a capacidade econômica para adimplemento, à luz da tese revisitada no Tema 931 desta Corte e da interpretação conferida ao do Código Penal pelo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a orientação firmada pela Corte Superior no Tema 931: "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária" (Terceira Seção, DJe de REsp n. 2.024.901/SP, – fl. 86).

Além disso, a jurisprudência do STJ tem entendido que há presunção de impossibilidade financeira de quitação da multa no caso de o sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública e quando inexistirem indicativos concretos de capacidade econômica nos autos, sendo ônus do órgão acusatório elidir a presunção com prova idônea. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pelo Ministério Público Federal contra decisão que reconheceu a extinção da punibilidade do apenado por força do inadimplemento da pena de multa, haja vista a presunção de hipossuficiência. 2. A decisão agravada manteve o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu a hipossuficiência do apenado com base na assistência pela Defensoria Pública sem apresentação de elementos concretos que demonstrassem a capacidade de pagamento da multa. II. Questão em discussão 3. A discussão consiste em saber se a extinção da punibilidade pode ser reconhecida com base na presunção de

hipossuficiência do apenado, assistido pela Defensoria Pública sem exame concreto de sua situação financeira. 4. Há controvérsia acerca da aplicação do Tema Repetitivo n. 931 do STJ, que estabelece que o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade, presumindo-se a hipossuficiência, salvo demonstração contrária pelo juízo competente. III. Razões de decidir 5. A presunção de hipossuficiência do apenado, assistido pela Defensoria Pública, não foi infirmada por elementos concretos apresentados pelo Ministério Público, o que autoriza o reconhecimento da extinção da punibilidade. 6. A tentativa de reverter a conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. 7. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência do apenado assistido pela Defensoria Pública autoriza a extinção da punibilidade, salvo demonstração concreta em sentido contrário. 2. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. 3. A decisão em consonância com a jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 51; CPC, art. 99, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/02/2024; STJ, AgRg no REsp 2070160 RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/08/2023. (AgRg no AREsp n. 2.941.462/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Nesse contexto, vê-se que o Tribunal de origem agiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, porquanto, após reconhecer a natureza penal da multa e a prioridade do Ministério Público para sua execução, consignou que o condenado tem o dever, e não a faculdade, de adimplir integralmente o valor da multa, como regra, salvo quando demonstrada a sua absoluta impossibilidade, a qual foi presumida diante da assistência pela Defensoria Pública e da ausência de prova produzida em contrário pela acusação.

Assim, a insurgência não infirma os fundamentos da decisão agravada, que, à luz da orientação firmada no Tema 931 desta Corte, manteve a extinção da punibilidade diante do inadimplemento da multa, reconhecida a hipossuficiência do apenado e ausentes elementos concretos a indicar a sua capacidade econômica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.255.571 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0027524-3

Número de Origem:

01233543320178130324 10324170123354001 10324170123354002 11006408320258130000
1233543320178130324

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : EDUARDO SALATIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : EDUARDO SALATIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026